

Ofício nº 364/2025

Teresina (PI), 31 de março de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor
Vereador PETRUS EVELYN
Câmara Municipal de Teresina
LOCAL

Assunto: - **Projeto de Lei nº 61/2025**

Senhor Vereador,

Em pesquisa realizada por nossa Diretoria Legislativa encontramos a Lei 3.610/2007 (Código de Posturas do Município) cuja matéria trata de assunto semelhante ao proposto por V. Senhoria no Projeto de Lei nº 61/2025 apresentado, conforme segue em anexo.

Em sendo assim, lhe encaminhamos a proposição de sua autoria, com a respectiva cópia da Lei, a fim de que V. Senhoria decida sobre o interesse ou não no prosseguimento de sua proposição nos moldes em que esta foi formulada.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de V. Senhoria para quaisquer outros esclarecimentos.

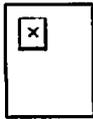
Atenciosamente,



MARCOS VENÍCIO DE SOUSA RIBEIRO
Diretor Legislativo da CMT

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 • Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350





A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº3.610 DE 11 janeiro DE 2007
APROVA:

comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da Prefeitura Municipal.

Art. 161. É vedada a colocação de quaisquer meios de publicidade:

- I - sobre as marquises, avançando sobre o espaço da pista de rolamento das vias;
- II - quando excederem a duas formas de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento;
- III - quando prejudicarem:
 - a) as fachadas de edificações;
 - b) os aspectos da paisagem urbana;
 - c) a visualização de edificações de uso público, bem como de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município, qualquer que seja o ponto tomado como referência;
 - d) os panoramas naturais.
- IV - nas praças, nas calçadas e nos muros públicos, ou qualquer outro mobiliário urbano, exceto quando estiverem vinculados a placas de identificação de logradouros ou similar de interesse público;
- V - nos muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos, bem como nos balaústres das pontes e pontilhões e outros equipamentos urbanos;
- VI - em arborização, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de transportes coletivos;
- VII - meios-fios, leitos de ruas, em quaisquer obras públicas;
- VIII - em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios e edifícios públicos;
- IX - nos bancos dos logradouros públicos;
- X - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;
- XI - quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- XII - quando, pela sua natureza, provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- XIII - que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- XIV - que contenham incorreções de linguagem.

Art. 162. São vedados os anúncios:

- I - confeccionados em material que não ofereçam segurança, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos; para a distribuição a domicílio, ou para afixação nos locais indicados pela Prefeitura Municipal;
- II - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença da Prefeitura Municipal, ou nos locais indicados pela mesma para tal,
- III - colocados ao ar livre, com base em espelhos;
- IV - afixados nas faixas que atravessam a via pública, salvo licença da Prefeitura Municipal;
- V - em placas colocadas sobre os passeios públicos.

Art. 163. Os anúncios luminosos, devem ser colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do nível do passeio.

Art. 164. Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixa e painéis afixados em locais públicos deve removê-los até setenta e duas horas após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

Art. 165. É facultativa às diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de cartazes de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem às diversões por ela exploradas.

Art. 166. Considera-se "outdoor", para efeitos deste Código, todo painel publicitário fixo, construído em material rígido, destinado à colagem de folhas que, após montadas, constituem-se em um cartaz.

Art. 167. É vedada a instalação de "outdoors" na área central da cidade, inclusive em terrenos particulares, exceto em caráter temporário, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 168. A instalação de "outdoor", placas e painéis não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

- I - um conjunto de painéis deve ter, no máximo, 4 (quatro) unidades;
- II - cada conjunto deve manter, em relação a qualquer outro conjunto ou engenho, uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros);

